



**PÓDER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Alexandre Kafuri  
8ª Câmara Cível



Valor: R\$ 10.981,94  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
8ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ISMAEL FERNANDO CUNHA ALVES - Data: 29/05/2025 17:11:47

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5086049-91.2024.8.09.0130**

**COMARCA DE PORANGATU**

**APELANTE: LUCENE BESSA DE OLIVEIRA**

**APELADA: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL - CONAFER**

**RELATOR: DES. ALEXANDRE KAFURI**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta contra a sentença (mov. 36) proferida pela juíza de direito da 1ª Vara Cível da comarca de Porangatu, Drª. Laís Fiori Lopes, nos autos da “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais” ajuizada por **LUCENE BESSA DE OLIVEIRA**, em desfavor da **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL – CONAFER**.

**1. Contextualização da lide**

Na petição inicial, a requerente afirma ser idosa, aposentada do INSS, com benefício previdenciário de 1 salário mínimo mensal.

Alega ter sido surpreendida com desconto indevido, no valor de R\$ 39,53 (trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), desde outubro de 2022, todavia,



destaca que nunca estabeleceu negócio jurídico com a requerida.

Nesse contexto, ajuizou a demanda com o objetivo de obter a declaração de inexistência do débito, a reparação pelos prejuízos de ordem moral e material sofridos, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

## 2. Pronunciamento judicial recorrido

O pedido inicial foi julgado nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão formulada na petição inicial pela parte autora **LUCENE BESSA DE OLIVEIRA** em desfavor da parte ré **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CONAFER**, para o fim de:

a) **DECLARAR INEXISTENTE** a relação jurídica referente aos descontos discutidos e reconhecidos como ilícitos, efetuados pela parte ré no benefício previdenciário da parte autora, sob a denominação de "CONTRIBUIÇÃO CONAFER";

b) **DECLARAR INEXIGÍVEIS** os respectivos descontos;

c) **CONDENAR** a parte ré a:

c.1) **RESTITUIR** os valores indevidamente descontados, de **forma dobrada**, que deverão ser acrescidos:

c.1) de **correção monetária pelo INPC**, a partir do desembolso e **juros de mora de 1%** (um por cento) ao mês, a partir da citação, **até 29/08/2024**;

c.2) a partir de **30/08/2024**, a correção monetária será pela variação do IPCA-IBGE e os juros de mora pela taxa SELIC, deduzida a atualização pelo IPCA-IBGE, observando-se os arts. 389, parágrafo único e 406, do Código Civil;

c.3) **PAGAR** a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** a título de compensação por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC a partir da presente data (data do arbitramento – súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 405 do CC).

**CONDENO**, ainda, a **parte ré** ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que **FIXO** em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração, ainda, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza,



importância e complexidade da causa, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC. (original com destaque)

### 3. Alegações recursais

A parte autora interpõe recurso de apelação (mov. 39).

Em suas razões recursais, insurge-se contra a sentença, alegando a irrelevância da quantia fixada a título de indenização por danos morais, sob o enfoque de que a apelada efetuou desconto indevido em seu benefício previdenciário (verba de natureza alimentar), por mais de um ano, o que lhe causou “dor, angústia e ansiedade”, pelo que pugna para que o montante seja arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Refuta os consectários legais arbitrados, ao argumento de que estes devem atender ao disposto na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, postula a majoração da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária desde o evento danoso.

**Passo à análise pretendida.**

### 4. Mérito recursal

#### 4.1. Valor da indenização

A quantificação da reparação do dano moral deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, para que o ressarcimento do prejuízo não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa e atenda o objetivo de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como a finalidade punitiva.

Diante desse contexto e considerando as particularidades do caso, entendo pela insuficiência do montante arbitrado na instância de origem – R\$ 2.000,00 (dois mil



reais) – e vislumbro a necessidade de majoração do dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que entendo adequado à situação fática apresentada, ao ato ilícito constatado e aos danos experimentados, sem ensejar enriquecimento indevido ou representar excessiva punição, especialmente por envolver entidade de grande porte, débito indevido em benefício previdenciário, além do que, coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que atende ao caráter repressivo à conduta indevida e compensatório ao dano sofrido e deve ser arbitrado para esse fim.

#### 4.2. Conseqüências legais da condenação

No julgamento do feito, foi determinado que, sobre o montante da condenação por danos morais, incidirá correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Sobre a matéria, é importante destacar que o termo inicial dos juros moratórios não é determinado pela modalidade de dano a ser reparado, mas em razão da natureza da relação jurídica mantida entre as partes, podendo ser contratual ou extracontratual.

Na responsabilidade civil extracontratual, oriunda de ato ilícito absoluto, a mora é *ex re*, consoante estabelece expressamente o artigo 398 do Código Civil[1]. Por isso, a contar da data da ocorrência do ato, incidem os juros de mora. Sob essa perspectiva, o enunciado da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça[2] mostra-se em perfeita consonância com a regra constante no Código Civil.

Diferente é a situação na responsabilidade contratual em que a mora, em regra é *ex persona*, que exige a prévia constituição do devedor em mora, passando a fluir os juros moratórios desde a interpelação, da notificação ou da citação como previsto no artigo 405 do Código Civil.

Na hipótese dos autos, por não haver vínculo jurídico previamente estabelecido entre as partes, o reconhecimento da responsabilidade extracontratual é medida que se impõe, de modo que os juros de mora são contados da data do evento danoso, bem como a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.[3]

A propósito:



AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MARCO INICIAL. SÚMULA 54 DO STJ [...] 3. O marco inicial dos juros moratórios, quando se trata de responsabilidade extracontratual, coincide com o evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ. [...] AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5080977-68.2023.8.09.0095, Rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Juliana Pereira Diniz Prudente, 8ª Câmara Cível, DJe de 05/02/2024)

Assim, entendo que a decisão de mérito merece reparos nesse ponto.

## 5. Parte dispositiva

Ante o exposto, conheço do recurso e **DOU-LHE PROVIMENTO** para, em reforma à sentença, majorar a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros pela taxa Selic, deduzida a atualização pelo IPCA-IBGE, desde o evento danoso (artigo 406 do Código Civil[4]), e correção monetária pelo IPCA-IBGE, na forma do parágrafo único, do artigo 389, do Código Civil[5], a contar do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça[6]).

## É o voto.

---

[1] Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.

[2] Súmula 54. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[3] Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código

[5] Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.



[6] Súmula 362 STJ. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

## EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. CONTRATO NÃO ENTABULADO. VALOR DO DANO MORAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. 1.** A quantificação da reparação do dano moral deve ser feita dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, para que o ressarcimento do prejuízo não se transforme em fonte de enriquecimento sem causa e atenda o objetivo de a conduta danosa não voltar a se repetir, assim como a finalidade punitiva. **2.** A não observância desses parâmetros enseja a majoração da verba indenizatória. **3.** Na responsabilidade civil extracontratual, oriunda de ato ilícito absoluto, a mora é *ex re*, consoante estabelece expressamente o artigo 398 do Código Civil, por isso, os juros de mora incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos das Súmula 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça.

**APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.**

## ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os componentes da Quinta Turma Julgadora da Oitava Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, conforme o extrato de ata.

**PRESIDIU** a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Presente a Procuradora de Justiça Marta Maia de Menezes.

**Desembargador A. Kafuri**

**Relator**



*Datado e assinado eletronicamente nos termos da Resolução59/2016*

Valor: R\$ 10.981,94  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
8ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: ISMAEL FERNANDO CUNHA ALVES - Data: 29/05/2025 17:11:47

